

**XXVI CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI SÃO LUÍS – MA**

**FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE
CONFLITOS II**

BARTIRA MACEDO MIRANDA SANTOS

JANAÍNA RIGO SANTIN

JOSÉ QUERINO TAVARES NETO

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

F723

Formas consensuais de solução de conflitos II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Janaína Rigo Santin, José Querino Tavares Neto, Bartira Macedo Miranda Santos – Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN:978-85-5505-542-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Democracia e Instituições do Sistema de Justiça

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Ciências sociais. 3. Justiça Social. XXVI Congresso Nacional do CONPEDI (27. : 2017 : Maranhão, Brasil).

CDU: 34



XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO LUÍS – MA

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS II

Apresentação

O Grupo de Trabalho Formas Consensuais de Solução dos Conflitos II que se reuniu durante XXVI Congresso Nacional do CONPEDI realizado em São Luís, no Maranhão de 15 a 17 de novembro de 2017 sob a temática Direito, Democracia e Instituições do Sistema de Justiça, contou com a apresentação de artigos científicos por pesquisadores de diversas regiões do Brasil que, não apenas, qualificados, apresentaram diferentes abordagens e aprofundamentos científico-teórico-práticos, possibilitando discussões críticas na busca de aprimoramento do renovado sistema de justiça brasileiro.

Merece destaque nas discussões reflexas dos artigos apresentados, que grande parte das pesquisas teve sua origem em projetos de extensão, desenvolvidos em diversas Universidades e Faculdades de Direito do país. Nesse sentido, é preciso destacar a necessária indissociabilidade entre o Ensino, a Pesquisa e a Extensão, onde esta última possibilita que novas práticas de solução dos conflitos sejam inseridas no cotidiano do estudante de Direito.

No entanto, a questão central que norteou as discussões deu-se no fato cada vez mais incontestável da insuficiência do Sistema de Justiça apresentar soluções plausíveis e mais perenes à intensa e naturalizada relação processual conflitiva e sua incapacidade na solução de conflitos, que, mesmo com um novel e esperançoso direito processual civil, que, sem dúvidas promoveu avanços, se apresenta impotente, em face da dimensão judicante cada vez mais intensa, crescente e, sobretudo, insuficiente na resolução de conflitos.

Essas constatações são resultado, infelizmente, dos próprios currículos jurídicos, que contemplam poucas disciplinas específicas no tratamento de formas consensuais de solução de conflitos, e se concentra na maior parte de seu conteúdo ao longo dos cursos de direito em disciplinas processuais, nas quais há um predomínio da litigiosidade. Por tal fato, as formas consensuais de solução dos conflitos como a mediação, a arbitragem, a conciliação e demais formas extrajudiciais de resolução dos litígios por vezes acabam não dialogando com as demais disciplinas e, por consequência reflexa, no próprio ethos jurídico dos egressos e, numa dimensão tardia, mas lamentável, nos profissionais que militam em todo Sistema de Justiça brasileiro.

De fato, aqui não se desvia de constatações, mas, longe de desânimo contemplativo, o espaço do Conpedi como ambiente de imaginação crítica, demonstra-se cada vez mais como grito de

esperança de propostas inovadoras, e, sobretudo, desafiadoras de uma sociedade menos centrada no litígio e mais permeada da mediação como método de resolução de conflitos.

São Luiz, um dia desses de reflexão.....

Profa. Dra. Bartira Macedo Miranda Santos - UFG

Profa. Dra. Janaína Rigo Santin - UPF e UCS

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 7.3 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

MEDIAÇÃO FUNDIÁRIA E AMBIENTAL: UM NOVO PARADIGMA PARA RESOLVER CONFLITOS

ENVIRONMENTAL AND LAND-USE MEDIATION: A NEW PARADIGMA TOWARDS CONFLICT RESOLUTION

**Simone Alves Cardoso
Adriana Machado Yaghsisian**

Resumo

À medida que os problemas fundiários e ambientais crescem em escala e complexidade, precisamos de um novo paradigma para resolvê-los de forma mais criativa e eficiente do que a jurisdição tradicional. A intervenção precoce deve ser o foco inicial, a fim de evitar a expansão do dano ambiental. A mediação permite, além da participação de todos os interessados, um verdadeiro processo de decisão colaborativa, constituindo um meio de prevenção e resolução de conflitos. O presente trabalho investiga a mediação aplicada a conflitos fundiários e ambientais e analisa se a evolução da legislação nacional possibilita a aplicação da mediação nesse contexto.

Palavras-chave: Mediação, Conflitos fundiários, Conflitos ambientais, Decisão colaborativa, métodos autocompositivos

Abstract/Resumen/Résumé

As land-use and environmental conflicts grow in scale and complexity, we need a new paradigm to solve them in a more creative and effective way than traditional judicature. Early intervention must be the initial focus in order to avoid the spread of environmental damage. Mediation allows, in addition to the participation of all interested parties, a true collaborative decision-making process, constituting a means of prevention and conflict resolution. The present paper investigates mediation applied to land-use and environmental conflicts and analyzes as whether the evolution of national legislature makes it possible to apply mediation in this context.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Mediation, Land-use conflict, Environmental conflict, Collaborative decision-making, Self-composing methods

INTRODUÇÃO

As transformações de ordem tecnológica, econômica e sociais, ao lado das interações humanas marcadas por diferentes interesses, dão origem ao surgimento de controvérsias que materializam conflitos multidisciplinares e coletivos, como os conflitos fundiários e ambientais, que, em muitos casos, têm como características a ocupação irregular do solo urbano ao lado de problemas relacionados a políticas públicas de efetivação de direitos sociais fundamentais.

Tal problema desagua no Poder Judiciário, que tem se mostrado inábil e insuficiente para solucioná-lo com celeridade e eficácia. A efetivação do direito social à moradia e sua compatibilização ao meio ambiente sustentável constituem eixos em torno dos quais exige-se nova arquitetura do Direito para o enfrentamento dos conflitos fundiários e ambientais.

Essa nova realidade aponta para o emprego dos meios alternativos para a sua solução, constituindo, a mediação, ferramenta apta ao restabelecimento do diálogo entre os atores envolvidos.

Nessa ótica, o Objetivo 16 da Agenda 2030 envolve a necessidade dos Estados buscarem ferramentas de resolução de conflitos que propiciem a paz sustentável e inclusiva. E a boa governança ambiental colabora para a criação de políticas públicas de tratamento adequado de conflitos que privilegiem o desenvolvimento sustentável.

No Brasil, a política pública de tratamento adequado dos conflitos ganhou evidência com a Resolução 125/2010 do CNJ, depois com o Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) e com a Lei de Mediação (Lei 13.140/2015), que dispõe sobre a mediação como meio de solução de controvérsias entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. A Lei prevê, ainda, a possibilidade de mediação que envolva direito disponíveis e indisponíveis, que admitam transação. Atualmente, a Lei nº 13.465/17, que dispõe acerca da regularização fundiária e dá outras providências, incentiva a utilização da mediação.

Esses marcos indicam uma mudança de paradigma quanto ao tratamento adequado dos conflitos. Com efeito, trata-se de uma nova perspectiva que precisa ser apoderada pelos agentes políticos, públicos, pela sociedade, academia e cidadãos quando da busca da justiça ambiental.

Assim alinhado, o presente artigo objetiva investigar a mediação aplicada a conflitos fundiários e ambientais e analisa a evolução da legislação nacional acerca dos métodos adequados de solução de conflitos e a possibilidade de aplicação da mediação nesse contexto.

Dessa forma, inicialmente abordaremos a questão dos conflitos fundiários e ambientais, e, ao depois, explicaremos algumas escolas de mediação e o embasamento teórico da mediação ambiental. Trataremos da evolução legislativa brasileira acerca do tema e cuidaremos, ao final, da aplicação da mediação a esses conflitos.

A metodologia do presente trabalho tem por base a teoria crítica dialética, com viés indutivo, visando o exame do dinamismo das relações sociais que envolvem a mediação e os conflitos fundiários e ambientais, inseridas em uma realidade histórica, e quem as alterações de ideologia por que passa a sociedade são enxergadas como parte de um processo de transição, especialmente quando relacionadas à pacificação de conflitos.

1 Conflitos fundiários e ambientais

Conflito, no dizer de Vasconcelos expressa um fenômeno inerente às relações humanas. É fruto de percepções e posições divergentes quanto a fatos e condutas que envolvem expectativas, valores ou interesses comuns (2012, p. 19).

Deste modo, o conflito pode ser visto como um fenômeno social inevitável e inerente à convivência humana, que surge quando duas ou mais partes interdependentes percebem que seus objetivos são incompatíveis, e, diante disso, podem adotar diversas formas para enfrentá-lo.

Ao tratar das questões que envolvem o uso, ocupação e exploração do solo, podemos identificar conflitos de diversas naturezas e entre múltiplos atores. Para abordar a mediação fundiária e ambiental é necessário que exista um conflito dessa natureza, em que o bem jurídico objeto de proteção seja o meio ambiente urbano.

Nesse âmbito, a Política Nacional do Meio Ambiente, Lei nº. 6.938/81 traz objetivos, diretrizes e princípios a serem seguidos no que diz respeito ao uso, controle, proteção e conservação do meio ambiente. Nesta Lei são também previstas medidas a serem tomadas pelo Poder Público, que visem a preservação, melhoria e recuperação do meio ambiente, assim como o equilíbrio do sistema ecológico indicando o caminho da boa gestão do meio ambiente, que possa ser capaz de garantir a sustentabilidade.

A crise ambiental que a coletividade vivencia é resultado do modelo insustentável que vem sendo adotado ao argumento de se alcançar um desenvolvimento econômico-social.

Os conflitos ambientais se caracterizam por terem uma natureza em constante mudança e evolução, por isso para alguns autores, como Pedreño (2015), não se pode restringir o conceito de conflito ambiental, pois este pode ocorrer em vários contextos, como quando da violação ao meio ambiente natural, artificial, urbano, do trabalho e outros.

Em linhas gerais, os conflitos ambientais podem ser conceituados como a disputa social, que ocorre quando alguém tem determinada pretensão em fazer uso de certo recurso natural e o outro cria uma barreira, de modo a impedir ou regulamentar essa conduta. Eles podem ser divididos em dois tipos: a) conflitos de uso, no qual ocorre a disputa entre particulares, ou de particulares com o Poder Público, que têm intuito de fazer uso de certo bem ou recurso do meio ambiente; b) conflitos entre empreendedores, tanto públicos ou privados, em que têm como objetivo a exploração dos recursos ambientais, com a comunidade, que, por sua vez, visa a preservação ou sua conservação (ERNANDORENA, 2012).

A realidade dos conflitos ambientais desconhece fronteiras, haja vista que os principais problemas ambientais de nosso planeta afetam todos os Estados sem distinção. O aquecimento global, o aumento da camada de ozônio, a destruição da biodiversidade, a exploração desordenada dos recursos naturais, representam alguns dos problemas ambientais que superam os limites físicos dos países.

Assim, o conflito ambiental representa uma divergência de interesses entre dois ou mais atores, em torno dos impactos ambientais que uma ação, atividade ou projeto produz no meio ambiente, que muitas vezes pode transpor fronteiras de uma comunidade, cidade, estado e país (PEDREÑO, 2014).

Os conflitos ambientais têm algumas características, como uma forte carga social e grande complexidade, pois os interesses sociais muitas vezes se chocam com os interesses públicos e envolvem múltiplos fatores e atores, com uma dinâmica que nem sempre é previsível (PEDREÑO, 2014).

Desse modo, surge a necessidade de uma ação concertada entre Estados, sociedade civil, organizações governamentais e não-governamentais, para responderem aos problemas que derivam da interação entre o ser humano e seu entorno. Por isso, o que se espera é que a relação do homem com o meio ambiente seja ordenada para alcançar o desenvolvimento sustentável, que assegura condições de vida para as atuais e futuras gerações. Em um contexto

mais local, essa relação também deve se estender a necessária ordenação do espaço urbano, a fim de evitar a existência de conflitos fundiários urbanos (SIMONE; PASSOS, 2017).

Os conflitos fundiários urbanos, segundo Marcelo Eibs Cafrune (2010), podem se desenvolver no âmbito da luta por moradia, seja por meio das ocupações de imóveis urbanos vazios e das reivindicações para a regularização fundiária, seja em razão dos empreendimentos públicos e privados que buscam remover populações de baixa renda.

Para tal temática oferece importante contribuição o crescimento demográfico, a tendência à urbanização, somadas a políticas públicas inconsistentes, ao despreparo e inadequação do planejamento urbano e rural. Tais fatores, conforme observam Pioli e Rossin (2005) tem resultado no aumento da degradação das condições sociais e econômicas das pessoas, sobretudo nas cidades e suas periferias, o que tem causado falta de abastecimento de serviços e falta de acesso a equipamentos urbanos, sem contar o alto índice de poluição e degradação ambiental. E tal se repete em relação à moradia. Da singela observação visual dos grandes centros urbanos brasileiros, percebe-se que milhões de pessoas, cidadãos sobrevivem de forma precária.

São as denominadas “cidades paralelas”, “cidades ocultas” ou “cidades informais”, que crescem à margem da lei, em áreas impróprias, sem qualquer infraestrutura, dando margem aos conflitos fundiários urbanos, que segundo a Secretaria Nacional de Programas Urbanos do Ministério das Cidades é definido como a disputa pela posse ou propriedade de imóvel urbano, bem como de impacto de empreendimentos públicos ou privados, envolvendo famílias de baixa renda ou grupos sociais vulneráveis que necessitam ou demandem a proteção do Estado na garantia do direito humano à moradia e à cidade (2013).

Os conflitos fundiários urbanos, em sua grande maioria, têm como fato gerador as invasões de áreas públicas e privadas para fins de moradia.

Tal fato se deve à falta de uma Política Habitacional mais efetiva, segundo Nabil Bonduki, o processo de ocupação habitacional das áreas de preservação permanente (APPs) urbanas, de mananciais e de outras áreas de proteção ambiental é uma das consequências da falta de acesso à terra urbana que atinge parte significativa da população pobre, questão que está na origem do movimento de reforma urbana (2012).

Muitas invasões e dos loteamentos clandestinos encontram-se em áreas de preservação ambiental, o que tornam a situação mais grave, principalmente pelo fato de que os danos ao

meio ambiente são altamente degradadores. E, conforme bem observa Juarez Freitas a degradação ambiental encontra-se associada à degradação social e à criminalidade (2012).

A Secretaria Nacional de Programas Urbanos do Ministério das Cidades estabeleceu um rol dos fatores geradores dos conflitos fundiários urbanos, dentre os quais sobreleva-se os seguintes: a) reintegração de posse de imóveis públicos e privados, em que o processo tenha ocorrido em desconformidade com a garantia dos direitos sociais; b) obras públicas geralmente relacionadas à implantação ou melhoria de infraestrutura, resultantes ou não de desapropriação, que resultem de alguma maneira de expulsão de famílias de baixa renda; c) inexistência ou deficiência de políticas habitacionais e estaduais voltadas à provisão de habitação de interesse social e à regularização fundiária que possam conferir solução habitacional adequada para garantir o direito à moradia; d) destinação de áreas na cidade para garantir a segurança da posse da população de baixa renda e a provisão de habitação de interesse social e e) concentração da propriedade da terra (2013).

Vários são os problemas gerados por ocupações irregulares, dentre os quais merecem destaque os desastres provocados por ocupação de áreas de risco, as enchentes pelo assoreamento dos cursos d'água, comprometimento dos cursos d'água que viraram depósitos de lixo, o desaparecimento de áreas verdes e a ocupação de áreas de proteção ambiental.

A preservação de áreas de proteção ambiental, como várzeas, encostas de morro, mangues, restingas, dunas, é necessária para qualquer planejamento urbanístico e ambiental e se torna elemento de preocupação quando das soluções de conflito nestas áreas.

Para a solução de tais conflitos, em regra, o Poder Público, ou o particular, que se vêem lesados, acionam o Poder Judiciário. Entretanto, a judicialização das questões não se mostra a medida mais adequada, pois, além da complexidade do procedimento, temos que considerar que a solução do conflito fundiário não está só nas mãos dos órgãos da justiça, mas na dependência de medidas a serem tomadas por outros órgãos públicos. Para onde e como remover os ocupantes são questões sempre recorrentes e que dependem de atores que nem sempre estão envolvidos no processo.

No dizer de Edésio Fernandes (2011), o que tem sido identificado em várias situações de gestão urbano-ambiental, envolvendo, inclusive, a ação dos administradores públicos e dos operadores do Direito, dentre eles juízes e promotores, é a formação e mesmo o acirramento de um conflito entre valores ambientais e valores sociais, e, especialmente, de um conflito entre preservação ambiental e direito de moradia, sobretudo, no contexto dos programas de

regularização fundiária de favelas e loteamentos clandestinos que tem sido formulados pelos governos municipais de algumas cidades. Essa tensão tem gerado uma fragmentação ainda maior na ação das agências públicas, e tem sido caracterizada pela falta de diálogo, várias formas de intolerância e por um vazio de decisões.

Os conflitos fundiários são um grave problema social e urbano das cidades brasileiras e assim devem ser enfrentados. Os conflitos fundiários não são um problema de propriedade ou de posse simplesmente. São, na verdade, um problema de falta de moradia, de falta de regularização fundiária, de falta de direito à cidade e de exclusão social.

Muitas vezes, por trás dos conflitos fundiários pode existir a violação de vários outros direitos fundamentais, já que a execução de uma remoção guarda uma grande capacidade de causar mais violações aos direitos humanos, como violação à integridade física e da vida das pessoas envolvidas numa remoção; violação ao direito à educação das crianças e adolescentes atingidos, já que podem perder o ano letivo com esse deslocamento, violação ao direito à moradia e violação ao direito à cidade.

Intensifica-se ainda mais tais conflitos em áreas de preservação ambiental, como manguezais, restingas, encostas e topo de morro e áreas de mananciais.

Segundo Freitas e Itami (2014) em muitas regiões costeiras brasileiras, uma boa parte dos conflitos diz respeito à ocupação de áreas irregulares, de conflitos fundiários entre as empresas imobiliárias e os grupos de corretores e de compradores. Há muitos casos de populações que ocupam área com promessa de posse e aquisição legal de terreno e que constatam, muitos anos após a construção de sua moradia, que a área não está legalizada, que se trata de área de preservação, área de risco ou área de proteção ambiental. Alguns casos tornaram-se casos de conflitos e discussão no âmbito do Executivo Municipal, e com a dificuldade de resolução, muitos desses casos tornaram-se processos judiciais.

Dessa forma, não resta dúvida que os conflitos fundiários e ambientais, pela sua própria natureza, demandam o emprego meios alternativos pacíficos para a sua solução.

2 Mediação: instrumento adequado para tratamento de conflitos fundiários e ambientais

Para Orsini, a mediação se constitui no meio extrajudicial e não adversarial de resolução de conflitos, baseado no diálogo, na intercompreensão e na inclusão dos sujeitos na tomada de decisão (2013).

A mediação vem ganhando forma como meio alternativo de resolução de disputas no âmbito interno dos Estados e no contexto internacional. Alguns Estados aprovaram recentes legislações sobre a implementação do uso da mediação, mas na temática ambiental são poucos os Estados que têm experiência e aplicação específica da mediação. Assim, faremos uma abordagem dos conceitos de mediação, de maneira geral, levando em consideração algumas escolas, como a de Harvard, a Transformativa e a Circular-Narrativa, que influenciam e moldam a prática profissional do mediador (CARDOSO, 2017).

A prática de resolver disputas por meio da intervenção de terceiros se desenvolveu ao longo da história em todas as culturas, tanto ocidentais como não ocidentais. Embora existam diferenças consideráveis na forma como mediadores de diferentes culturas lidam com um conflito, todas as abordagens têm valor em termos de gestão ou resolução de disputas.

Assim, há uma constante evolução da teoria e prática de resolução de conflitos, de forma geral, bem como da mediação, em particular. Essa evolução fez surgirem alguns conceitos e técnicas implementadas por mediadores, baseadas na comunicação, na negociação, na experiência cultural e em tantas outras questões que podem contribuir para a compreensão das causas do conflito e para formas de melhor implementar soluções satisfatórias e duradouras.

Isso reafirma a preocupação de Bercovitch (2016) em relação à necessidade de atenção permanente com os processos de resolução de conflito, pois são processos sociais submetidos a influências constantes e variadas que merecem abordagens acadêmicas, políticas e práticas. Algumas dessas abordagens são brevemente analisadas por meio do enfoque de alguns autores, como Moore (1998), Fisher e Ury (2014), Bush e Folger (2010) e outros, que fornecem perspectivas diferentes quanto ao conflito e aos objetivos da mediação.

Christopher Moore define a mediação como uma extensão e elaboração do processo de negociação. A mediação envolve a intervenção de um terceiro aceito pelas partes, imparcial, neutro e que não possui poder com autoridade de decisão, para auxiliá-las voluntariamente atingirem um acordo mútuo. A neutralidade do mediador e a falta de autoridade para tomar decisões, são evidenciadas por Moore, que o visualiza como aquele que auxilia voluntariamente as partes com o escopo de atingirem soluções mutuamente aceitáveis para as questões em disputa (1986).

Os autores Bush e Folger (2010), que representam a escola de mediação transformativa¹ e pretendem demonstrar que é possível enfrentar o conflito através da revalorização e do reconhecimento. Nesse novo olhar, os autores entendem que o potencial da mediação é muito maior do que apenas realizar acordos. Essa técnica poderá transformar a vida de quem a vivencia, por meio do nascimento de um sentimento de eficácia pessoal (revalorização) e abertura e aceitação do outro, que se encontra do lado extremo da mesa de mediação (reconhecimento). E, caso não seja possível chegar a um acordo, isso não significa ausência de êxito na aplicação da mediação, pois seu sucesso concentra-se no seu principal objeto: contribuir para a revalorização e o reconhecimento das partes.

A base para a resolução de conflitos é a transformação, o favorecimento da reflexão para tomadas de decisões. É a ampliação das perspectivas com intuito de transformar. É utilizar-se da valorização (capacidade de agir) e do reconhecimento (protagonismo). O objetivo não é o acordo, mas a transformação das relações humanas e sociais. Transformar a interação conflitual das partes – de destrutiva para construtiva. Apresenta-se como uma forma eficaz de organizar os indivíduos em torno de um interesse comum, capacitando-os para obter justiça social e limitar a exploração.

Os estudos de Fisher e Ury (2014) formam a escola tradicional-linear de Harvard. Para os autores, a negociação é um meio básico de se conseguir o que se quer de outrem, a base da negociação é a comunicação. Mais e mais ocasiões exigem negociação à medida que surgem mais e mais conflitos. Todo mundo quer participar nas decisões que lhes dizem respeito, enquanto que, por outro lado, há menos pessoas que aceitam as decisões que foram tomadas por outros. As pessoas são diferentes e usam a negociação para lidar com essas diferenças.

A negociação pode ser competitiva/posicional, ou seja, os negociadores se tratam como oponentes, o que implica em ganhar ou perder. Quanto mais um ganha, mais o outro perde. Trata-se de negociação baseada em posições. Discutir com base em posições produz resultados insensatos, ineficientes e ameaça o relacionamento. A solução, segundo Fisher e Ury (2014), é a negociação baseada em princípios ou negociação fundamentada em mérito.

A negociação colaborativa busca ganhos mútuos, pois pretende solucionar problemas com enfoque na integração de interesses, na identificação e compreensão do problema. Para

¹ Para os autores a promessa original da mediação reside em sua capacidade para transformar o caráter dos antagonismos individuais. A mediação pode promover a transformação dos indivíduos, que da condição de seres temerosos, na defensiva e egocêntricos, passariam a ser indivíduos confiantes, dotados de empatia e consideração (BUSH; FOLGER, 2010, p. 47).

tanto, sugere princípios colaborativos apoiados em quatro pontos da negociação. Esses pontos são: a) Pessoas: separar as pessoas dos problemas; b) Interesses: focar nos interesses, não nas posições; c) Opções: inventar opções para benefícios mútuos e d) Critérios: insistir em critérios objetivos.

A escola circular-narrativa teve como idealizadora Sara Cobb (1993), que parte do princípio que a comunicação é inevitável ao processo. Essa comunicação não se restringe apenas à fala, mas engloba também os gestos, a escrita, a entonação de voz etc. Isso se dá porque não há como não haver comunicação a partir do momento em que duas pessoas entram em contato. O conflito tem que ser entendido como resultado de uma causalidade circular, ou seja, não pode ser compreendido como um resultado provocado por uma única causa, pelo contrário, a causalidade aqui se retroalimenta (SOARES, 2010).

Todas essas definições e escolas que procuram estabelecer técnicas e métodos de mediação não se excluem, pelo contrário, são complementares e devem servir de suporte para o desenvolvimento dos conhecimentos da teoria e implementação da prática, que é muito dinâmica (CARDOSO, 2017).

Para Bercovitch (1996), as disputas variam conforme a situação, os partidos, a intensidade, a escalada, a resposta, o significado e a possível transformação. Essas características definem o contexto de uma disputa e não podem deixar de afetar seu curso e resultado. A mediação é moldada pelo contexto e pelas características de uma situação. Como processo social, a mediação pode ser tão variável quanto os próprios disputantes. Para ter sucesso, a mediação deve ser, acima de tudo, adaptativa. Deve refletir diferentes problemas, diferentes partes e situações.

Na sociedade pós-moderna, conflitos sobre o controle do governo, meio ambiente e econômicos são a sua nota característica, o que demanda a existência de uma rede complexa de objetivos e agentes, com dimensões locais, regionais que trabalhem em benefício da pacificação social.

Nesse panorama complexo, o envolvimento de novos atores pode assegurar elementos fundamentais, como maior legitimidade, eficácia e equidade na solução final, tendo, a mediação fundiária e ambiental, papel preponderante para tal fim.

2.1 Mediação fundiária e ambiental

No início da década de 1970 surge a mediação ambiental nos Estados Unidos ao argumento de ser uma melhor alternativa à litigância. Países como Canadá, Itália, Grã-Bretanha, Alemanha e Holanda têm experiência na mediação ambiental seguindo a realidade americana. Igualmente, ocorre no Leste e Centro europeus. Dentre os argumentos, aponta-se o consistente no fato de que ela pode produzir acordos que melhor satisfaçam os interesses das partes quando em confronto com os procedimentos administrativos, consoante destaca Consuelo Yatsuda Moromizato Yoshida (2017).

Tem apresentado controvérsias a aplicação da mediação para a solução de conflitos envolvendo o meio ambiente, considerando-se a indisponibilidade dos direitos transindividuais.

Não obstante entendimentos em contrário, a doutrina majoritária se orienta no sentido de que nada impede a resolução de conflitos envolvendo direitos transindividuais através de meios extrajudiciais, como a mediação.

Conforme preleciona Geisa de Assis Rodrigues, na resolução de conflitos envolvendo direitos transindividuais, pode se utilizar a solução não jurisdicional, desde que se atente para algumas particularidades relacionadas à essência desses direitos. A mediação, como instrumento judicial ou extrajudicial de solução de conflitos é bastante flexível, podendo abrigar mecanismos de auto-regulamentação de grupos, formas de solução com organismos de mediação públicos privados (2002).

O Ministério das Cidades, por seu Conselho das cidades, preocupado com a abordagem dos conflitos urbanos fundiários, recomendou ao Ministério das Cidades, por meio da Resolução 87/2009, a aprovação de diretrizes políticas em esfera nacional para mediar e prevenir conflitos fundiários urbanos partindo de princípios, estabelecendo papéis, ações e competências nessa área em defesa do direito humano à moradia digna.

A Mediação de Conflitos fundiários urbanos, segundo o art. 3º, inciso III, da Resolução Recomenda n. 87, de 8/12/2009, é um procedimento que envolve as partes afetadas pelo conflito, instituições, órgãos públicos e entidades da sociedade civil vinculados ao conflito, em direção à garantia do direito à moradia digna e adequada, além de impedir a violação dos direitos humanos.

Dada a complexidade das questões que permeiam os conflitos ambientais e grande número de atores envolvidos para a solução de tais questões, como órgãos públicos, privados,

academia, associações, dentre outros, e levando em conta as várias áreas do Direito que interagem com outras áreas do conhecimento, os conflitos fundiários urbanos na mediação encontram um terreno fértil.

Como bem observa Souza, os meios tradicionais de solução jurisdicional de controvérsias não se revelam mais aptos a resolver este tipo de conflito, pois muitas vezes a solução depende de decisões acerca de prioridades no dispêndio de verbas públicas, bem como diversas opções de ordem técnico-política quanto ao modo de sua aplicação (2012).

Assim, segundo a autora, afirma-se que a mediação é o método de resolução de conflitos mais apropriado para solucioná-los, pois o procedimento permite que todos os interessados, envolvidos direta ou indiretamente no conflito, possam ser chamados para o procedimento de mediação, com o objetivo de buscar a melhor solução consensual, a qual, após homologada, será irrecorrível, porém passível de revisão por consenso mútuo (2012).

Para garantir uma igualdade de participação na construção das soluções, o ideal é que a tentativa de resolução do conflito ambiental ocorra dentro de um procedimento de mediação, conciliação ou negociação, para garantir o interesse social e do meio ambiente. Geralmente, a resolução destes conflitos fora da mediação não garante igual peso aos diferentes interesses, não apenas em relação ao poder entre as partes, que é inteiramente desproporcional, mas, sobretudo, porque os empreendedores têm objetivos definidos e claros e os representantes comunitários tem interesses heterogêneos e geralmente não possuem técnica, conhecimento ou habilidade administrativa, jurídica e política (BRITO, 2011).

Assim, a mediação permite uma participação democrática e uma emancipação dos cidadãos, pois é um instrumento que, se utilizado corretamente, auxilia na promoção da democracia, sendo uma alternativa válida para promover o debate, empoderando devidamente as partes envolvidas como sujeitos ativos de seus direitos (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2013). Além disso, proporciona aos envolvidos a oportunidade de um resultado baseado no binômio ganha-ganha, pois é um método não adversarial.

Outro não é o entendimento de Juarez Freitas ao afirmar que o novo paradigma tem a ver com o aperfeiçoamento das técnicas consensuais ou negociais, tais como os termos de ajustamento de conduta, a mediação e a conciliação, em vez da aposta infrutífera nas repressões (ordinariamente) de fachada, que pouco ou nada agregam às melhoras comportamentais (2012).

A mediação ambiental exige uma atuação cada vez mais profissional dos mediadores, baseada num suporte de conhecimento acadêmico sobre conflitos e paz e na experiência de

organizações não governamentais, que podem contribuir para formatação de uma estrutura que atuará em vários níveis.

Nesse sentido, as ações no contexto internacional sugerem aos Estados promoverem no âmbito interno, a materialização das recomendações de documentos internacionais, no que diz respeito à necessidade de se fortalecer uma governança ambiental, para fazer frente aos problemas globais e garantir a sustentabilidade do sistema Terra e do sistema Vida (BOFF, 2013).

Esse processo implica somar esforços entre indivíduos e instituições públicas e privadas, que administram seus problemas comuns. Trata-se de um processo contínuo por meio do qual pode-se acomodar diversos conflitos e interesses por meio da cooperação entre vários atores.

O processo de mediação pode contribuir para conscientização de todos esses atores, enquanto agentes responsáveis pelo meio em que vivem, e pelo meio que será entregue para aqueles que estão por vir, trata-se de fortalecer por meio da mediação a ética da responsabilidade, defendida pelo filósofo Hans Jonas².

O filósofo referido propõe o princípio da responsabilidade, como um princípio ético, em que as pessoas, ao agirem, devem fazê-lo de tal forma que os efeitos de suas ações sejam compatíveis com a permanência de uma vida humana sobre a terra. Uma preocupação com a futura geração, uma reflexão sobre como a mediação pode contribuir para garantir uma equidade intergeracional (JONAS, 2015).

Assim, a preocupação com a construção da paz deve envolver a todos, mesmo que cada ator contribua em momentos e de formas distintas, esta cooperação é fundamental para formação do Ethos planetário. Essa ética pode ser estimulada, quando da prática da mediação aplicada aos conflitos fundiários e ambientais.

3 Evolução da legislação nacional referente a mediação

O Brasil tem enfrentado um desafio na busca de encontrar e desenvolver métodos que sejam considerados mais justos por seus usuários, a fim de propiciar um papel mais ativo destes através de sua participação na construção das soluções para o conflito. Para tal deu-se início a

² O filósofo em sua obra O Princípio da Responsabilidade analisa uma nova concepção da ética, um pensar jurídico-ético para além da geração atual.

uma reforma no sistema de Justiça, a fim de minimizar suas deficiências e ampliar as possibilidades de acesso à justiça, tal reforma deverá se pautar na mediação como um importante mecanismo à solução dos conflitos (CARDOSO, 2017).

Em termos de consolidação histórica do instrumento da mediação no Brasil, vamos citar acontecimentos mais recentes. As primeiras iniciativas da década de partiram do Conselho Nacional de Instituições de Mediação e Arbitragem (CONIMA) – 1997 e de projetos de leis para disciplinar a mediação como método de prevenção e solução de conflitos.

A Emenda 45/2004 estabeleceu o marco de Reforma do Judiciário, em busca de um sistema de justiça que amplie o acesso à justiça e favoreça o princípio da duração razoável dos processos judiciais como um direito fundamental. Mas, foi somente em novembro de 2010, quando o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 125, que as atividades de conciliação e mediação judiciais foram regulamentadas.

O artigo 1º, da Resolução, institui a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, com o objetivo de assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados, deixando claro que incumbe ao Poder Judiciário, além da solução adjudicada mediante sentença, oferecer outros mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão.

Para cumprir tais metas, os Tribunais de todos os Estados deverão criar os Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, e instalar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania. Para reforçar essa diretriz, o novo Código de Processo Civil, sancionado em 16 de março de 2015, delimitou o papel do conciliador e do mediador, bem como a obrigação dos Tribunais na criação dos referidos Centros.

Houve considerável inovação no Novo Código de Processual Civil (Lei 13.105/2015) ao se regulamentar meios autocompositivos de solução de conflitos a serem concretizados nos Centros Judiciários de Solução de Conflito, em atividade desenvolvida por mediadores e conciliadores judicial, como auxiliares da justiça.

O disposto nos artigos 165 a 172, do referido diploma, representam a consolidação de uma Política Pública de Reforma do Judiciário que busca privilegiar o acesso à justiça, por meios autocompositivos, como a mediação.

O incentivo à mediação visa a participação ativa da sociedade durante o procedimento de resolução de conflito, para que se possa chegar, através de estímulos de terceiro, à negociação de uma solução mais adequada.

Em 2015, foi aprovada a Lei 13.140/2015 que regulamentou a mediação judicial e extrajudicial que constitui marco legal da mediação, a Lei dispõe sobre a mediação como meio de solução de controvérsias entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Segundo o texto legal, considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia.

A Lei prevê a possibilidade de mediação que envolva direitos disponíveis e indisponíveis, que admitam transação. Neste aspecto, reafirma-se a possibilidade de a mediação ser aplicada aos conflitos socioambientais. Vale ressaltar, no entanto, que o consenso das partes quanto aos direitos indisponíveis, mas transigíveis, deve ser homologado em juízo, exigida a oitiva do Ministério Público.

A mediação será orientada por alguns princípios como a imparcialidade do mediador, isonomia entre as partes, a oralidade, a informalidade, a autonomia da vontade das partes, busca do consenso, confidencialidade e boa-fé.

O referido texto legal contempla a mediação extrajudicial e judicial. A mediação extrajudicial pode ser realizada por qualquer pessoa capaz, que tenha a confiança das partes. Já a mediação judicial, deve ser conduzida por mediador capaz, graduado há pelo menos dois anos em curso de ensino superior e que tenha obtido a capacitação, em entidade reconhecida pelas Tribunais.

A Lei 13.465/2017 que dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal; institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União; e dá outras providências, é o mais recente corpo normativo que reconhece e incentiva a solução autocompositiva aplicadas aos possíveis conflitos decorrentes da implementação das medidas previstas na referida lei.

A lei estabelece regras específicas de regularização fundiária urbana (Reurb), que envolvem medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes.

As diretrizes impostas aos poderes públicos, quanto a regularização fundiária, são no sentido de as ações devem respeitar os princípios de sustentabilidade econômica, social e ambiental, efetivando no âmbito político e administrativo o princípio da equidade intergeracional, defendido por Weiss (1992). Segundo mencionada autora, a sustentabilidade só é possível se olharmos para a Terra e seus recursos não apenas como uma oportunidade de investimento, mas como uma confiança, transmitida a nós por nossos antepassados, para ser desfrutada e transmitida aos nossos descendentes para seu uso.

Weiss (1992) fala ainda sobre a conservação do acesso, que consiste em dar aos membros da geração presente um direito razoável e não discriminatório de acesso aos recursos naturais e culturais do nosso planeta. Isso significa que eles têm direito a esses recursos para melhorar seu próprio bem-estar econômico e social, desde que respeitem seus deveres equitativos para as gerações futuras e não interfiram de forma irrazoável com o acesso de outros membros de sua geração a esses mesmos recursos. Isto oferece um princípio de justiça entre gerações e entre membros da mesma geração.

A ideia de que o desenvolvimento sustentável está relacionado a polarização entre desenvolvimento e crescimento econômico, essa preocupação ganhou mais evidência com o relatório Brundtland, chamado, também, de “Nosso futuro comum”, publicado em 1987 e elaborado pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento”.

Partindo de diferentes iniciativas anteriores à Agenda 21, o relatório referido tece uma visão crítica do modelo de desenvolvimento adotado pelos países industrializados e reproduzido pelas nações em desenvolvimento, e que ressaltam os riscos do uso excessivo dos recursos naturais sem considerar a capacidade de suporte dos ecossistemas. Nessa lógica, a noção de sustentabilidade passa ser incorporada nas Declarações sobre meio ambiente e nas legislações internas dos Estados. No caso do Brasil está prevista no artigo 225 da Constituição Federal, bem como a base de diversos textos normativos afetos ao meio ambiente e desenvolvimento.

Atualmente, sustentabilidade tem acepção voltada ao futuro, mas ainda recheada de incertezas, em razão da banalização de seu uso. Segundo Enrique Leff, a sustentabilidade abre um olhar para o futuro. A crise ambiental, nessa linha, manifesta-se, sobretudo, no desconhecimento de suas causas, na falta de um saber sobre a complexidade do real, na perda do sentido da existência humana (2010). Os desafios da construção social da sustentabilidade devem ser concebidos a partir de uma ética da outridade e de uma política da diferença, que lançam um olhar para um diálogo de saberes, em que a diversidade cultural constitui um valor a ser alcançado.

A ampliação deste conceito, somada à percepção da necessidade de se pensar nas gerações futuras - ética intergeracional - e nas conseqüências dos impactos ambientais, impulsionaram uma evolução no que tange à discussão de soluções ambientais em escala global, mas estas soluções precisam formar uma rede interconectada que envolva ações locais, nacionais e regionais. Tal evolução está evidenciada no envolvimento de múltiplos atores nos processos de discussão e solução dos conflitos ambientais.

Para tanto, a Lei 13.465/2017 dentre alguns objetivos gerais da regularização fundiária a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios traz a integração social e a geração de emprego e renda; a garantia do direito social à moradia digna; efetivação da função social da propriedade e da cidade e quanto ao tema resolução de conflitos expressou a necessidade de estimular a resolução extrajudicial de conflitos, em reforço à consensualidade e à cooperação entre Estado e sociedade.

A resolução extrajudicial de conflitos aliada a consensualidade, permite a efetivação de soluções mais rápidas e garante o processo participativo, em que os cidadãos terão seu espaço de diálogo e compreensão. No caso, a nova lei de regularização fundiária trouxe muitas alterações, que incidem em diferentes textos normativos, e que está sujeita a críticas positivas e negativas, abrindo espaço para muitos conflitos quando da sua aplicação aos casos concretos, o que exigirá um processo participativo para sua efetividade, neste acaso, a mediação muito contribuirá.

Deste modo, a previsão expressa no artigo 21 da Lei 13.465/2017, de que diante de impugnação do procedimento de regularização fundiária, poderá ser adotado procedimento extrajudicial de composição de conflitos, abre caminho para adoção da mediação, que observará o disposto na Lei no 13.140, de 26 de junho de 2015 (§ 3º do art. 21) o que fortalece a ideia de que a mediação aplicada aos conflitos fundiários promove um processo decisório democrático e participativo.

Para garantir uma igualdade de participação na construção das soluções, o ideal é que a tentativa de resolução do conflito socioambiental ocorra dentro de um procedimento de mediação, conciliação ou negociação, para garantir o interesse social e do meio ambiente.

Por último, quando a Lei 13.465/2017 trata do procedimento administrativo autoriza os Municípios criarem câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos, no âmbito da administração local, inclusive mediante celebração de ajustes com os Tribunais de Justiça

Estaduais, as quais deterão competência para dirimir conflitos relacionados à Reurb, mediante solução consensual.

Cabe ao Poder Executivo Municipal estabelecer o modo de composição e funcionamento das câmaras e, na falta do ato, as Câmaras deverão seguir o disposto na Lei no 13.140, de 26 de junho de 2015, que também prevê que os órgãos e entidades da administração pública poderão criar Câmaras para a resolução de conflitos entre particulares, que versem sobre atividades por eles reguladas ou supervisionadas.

Os Municípios poderão, ainda, instaurar, de ofício ou mediante provocação, procedimento de mediação coletiva de conflitos relacionados à regularização urbana, essa regra decorre da própria característica dos conflitos fundiários e ambientais, que envolvem multipartes.

A Lei 13.465/2017, também incentiva e autoriza que os Municípios e o Distrito Federal poderão mediante a celebração de convênio, utilizar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania ou as câmaras de mediação credenciadas nos Tribunais de Justiça. Neste aspecto, privilegia a formação de uma rede de atores em torno da materialização da mediação.

Todos esses marcos indicam para uma mudança de paradigma quanto ao tratamento adequado dos conflitos. Uma nova perspectiva que precisa ser apoderada pelos agentes políticos e públicos quando da busca da justiça ambiental, pois tais conflitos exigem uma governança em busca de soluções conjuntas que privilegiem a paz e o desenvolvimento sustentável.

CONCLUSÃO

Os conflitos surgidos hodiernamente, marcados por transformações tecnológicas, econômicas e sociais, sugerem a construção de diferente arquitetura para a sua solução, especialmente no que atina aos conflitos fundiários urbanos.

A judicialização dos conflitos fundiários e ambientais não se mostra adequada pela complexidade do conflito e pela demora da prestação jurisdicional, o que, ao seu turno, pode intensificá-lo.

Os conflitos fundiários são um grave problema social e urbano das cidades brasileiras, implicando na violação dos direitos fundamentais, como o direito à moradia, além da violação dos direitos humanos, como a violação à integridade física e da vida das pessoas envolvidas no procedimento de remoção.

Tais fatores apontam para o tratamento dos conflitos fundiários e ambientais, que demandam o emprego de meios alternativos pacíficos para sua solução.

Nesse cenário, a mediação é um instrumento que permite a (re)construção do diálogo entre todos os envolvidos, conduzindo-os, por intermédio de um mediador, que é imparcial, à tomada de decisões nas questões afetas à compatibilização do direito à moradia e ao meio ambiente sadio.

As questões que envolvem o meio ambiente e o desenvolvimento de políticas públicas de planejamento urbano, naturalmente provocam choques de interesses públicos e privados, o que precisamos buscar são instrumentos, que possam levar a soluções sustentáveis que melhor atendam os interesses e as necessidades de todas as partes interessadas envolvidas. Deste modo, o processo estruturado de construção de consenso com base na mediação se coloca como eficaz, pois se traduz verdadeiro processo de diálogo inclusivo que envolve as múltiplas partes interessadas nestes contextos complexos.

No contexto nacional, há um corpo normativo que dá suporte a aplicação da mediação direcionada aos conflitos fundiários e ambientais, pois a Lei 13.140/2015, que regulamenta a mediação, menciona a possibilidade de aplicação da mediação aos conflitos que versem sobre direitos indisponíveis, inclusive aos conflitos coletivos.

A mediação propicia o reconhecimento e a valorização das partes envolvidas, se afigurando como uma ponte na construção e transformação de valores voltados à pessoa humana, pois que permite a busca de um equilíbrio entre os direitos fundamentais afetos aos conflitos fundiários e ambientais.

REFERÊNCIAS

BERCOVITCH, Jacob. A mediação em conflitos internacionais: panorama teórico e revisão das práticas. In: HERZ, Mônica; SIMAN, Maíra; DRUMOND, Paula (Orgs.) **Mediação Internacional**. Petrópolis, Rio de Janeiro: Editora PUC-Rio, 2016. p. 26-56.

BERCOVITCH, Jacob; HOUSTON, Allison. **The study of international mediation: theoretical issues and empirical evidence**. In: BERCOVITCH, Jacob, Resolving International Conflicts: the theory and practice of mediation. Boulder, Co: Lynne Rienner, Pub, 1996, p. 11-38.

BOFF, Leonardo. **La sostenibilidad: qué es y qué no es**. Cantabria: Sal Terrae, 2013.

BONDUKI, Nabil. **A sustentabilidade das cidades e a Rio+20**. In Le Monde Diplomatique Brasil. Ano 5, n. 59. Junho de 2012, São Paulo. Disponível: <http://www.diplomatique.org.br/artigo.php?id=1184>. Acesso: 22 de agosto de 2017.

BRITO, Daguiete Maria Chaves et al. **Conflitos socioambientais no século XXI**. Revista de Humanidades do Curso de Ciências Sociais da UNIFAP, Macapá, n. 4, dez. 2011.

BUSH, Robert A. Baruch; FOLGER, Joseph P. **La promesa de Mediación: cómo afrontar el conflicto a través del fortalecimiento propio y el reconocimiento de los otros**. Buenos Aires: Granica, 2010.

CAFRUNE, Marcelo Eibs. **Mediação de Conflitos Fundiários Urbanos: do Debate Teórico à Construção Política**, Revista da Faculdade de Direito UniRitter, n. 11, 2010.

CARDOSO, Simone Alves; FREITAS, Gilberto Passos. A mediação na promoção da ética da responsabilidade e da justiça ambiental. In: BENJAMIN, Antonio Herman; LEITE, José Rubens Morato. **Direito e sustentabilidade na era do antropoceno: retrocesso ambiental, balanço e perspectivas**, vol 1. Anais do 22º Congresso de Direito Ambiental Brasileiro, 2017. Disponível em: <http://www.planetaverde.org/arquivos/biblioteca/arquivo_20170605175106_890.pdf> Acesso em: 12 de agosto de 2017.

CARDOSO, Simone Alves. **Contribuições da mediação ambiental internacional para paz sustentável: Experiência da Unidade de apoio à Mediação da ONU (MSU)**. Tese (doutorado) - Universidade Católica de Santos, Doutorado em direito ambiental internacional, 2017.

COBB, Sara. Empowerment and mediation: A narrative perspective. **Negotiation journal**. Programam Negotiation, Harvard Law School. v. 9, n. 3, July 1993. p. 245-259.

ERNANDORENA. Paulo Renato. **Mediação ambiental: uma teoria pós-moderna**. 2010. Disponível em <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/media%C3%A7%C3%A3o-ambiental-uma-teoria-p%C3%B3s-moderna-de-gest%C3%A3o-de-conflitos-sociais-0>> Acesso em: 19 de julho de 2017.

FERNANDES, Edesio. **Impacto socioambiental em áreas urbanas**. In Impactos socioambientais urbanos. Org. Francisco Mendonça. Curitiba: Editora UFPR, 2011.

FISHER, Roger; URY, Willian. **Como chegar ao sim: como negociar acordos sem fazer concessões**. Trad. Ricardo Vasques Vieira. Rio de Janeiro: Solomon, 2014.

FREITAS, Gilberto Passos; ITAMI, Alice. **Riscos, conflitos socioambientais na zona costeira e perspectivas de mediação**. In: Os desafios ambientais da zona costeira. Org. Maria Luiza Machado Granziera, Alcindo Gonçalves e Rodrigo More. São Paulo: Essencial Ideia Editora, 2014.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade – Direito ao Futuro**, Belo Horizonte: Editora Fórum, 2012.

JONAS, Hans. **O Princípio Responsabilidade: Ensaio de uma Ética para a Civilização Tecnológica**. Rio de Janeiro: Contraponto, 2015.

LEFF, Enrique. Da insustentabilidade econômica à sustentabilidade ambiental. **Discursos sustentáveis**. Tradução Silvana Cobucci Leite. São Paulo: Cortez Editora, 2010.

MINISTÉRIO DAS CIDADES. Conselho das cidades. **Resolução recomendada Nº 87**, de 08 de dezembro de 2009. Publicada no Diário Oficial da União de 25 de maio de 2010, seção 01 nº 98 p. 88.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Secretária de Reforma do Judiciário. **Diálogos sobre justiça: soluções alternativas para conflitos fundiários urbanos**. Brasília, 2013.

MOORE, Christopher W. **O processo de mediação: estratégias práticas para a resolução de conflitos**. Trad. Magda França Lopes. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 1998.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo. **Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas**. São Paulo: Ed. Método, 2012.

PEDREÑO, Remedios Mondéjar. **Mediación ambiental: recursos y experiencias**. Madrid: Ed. Dykison, 2014.

PIOLI, Maria Sulema M. de Budin; ROSSIN, Antonio Carlos. **O meio ambiente e a ocupação irregular do espaço urbano**. Revista Brasileira de Ciências Ambientais, n. 3, abril de 2005.

SOARES, Iasbeck de Oliveira. **Mediação de conflitos ambientais**. 22. ed. Curitiba: Editora Juruá, 2010.

SOUZA, Luciane Moessa. **Mediação de conflitos coletivos**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2012.

ORSINI, Adriana Goulart de Sena. **A mediação como via de desenvolvimento sustentável em políticas públicas de reurbanização**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos?cod=41c542dfe6e4fc3d>> Acesso: 02 de julho de 2017.

RODRIGUES, Geise de Assis. **A ação civil pública e termo de ajustamento de conduta: teoria e prática**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2002.

WEISS, Edith Brown. Intergenerational equity: a legal framework for global environmental change. Chapter 12. In: PLOMAN, Edward. **Environmental change and international law: New challenges and dimensions**. Tóquio: The United Nations University, 1992. p. 385-411.

YOSHIDA, Consuelo Yatsuda Moromizato. **Os desafios da mediação ambiental no Brasil (entrevista)**. Boletim da Associação dos Advogados de São Paulo (AASP), Número 3038, segunda quinzena de maio 2017.